



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 26 de julho de 19 89

ACORDÃO N.º 302-31.589

Recurso n.º 109.511 - Proc. 10845/009030/86-10

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida DRF - SANTOS

Vistoria Aduaneira - Avaria.

Rejeitadas as preliminares argüídas pela recorrente e não aceitas, no mérito, as teses de excludente de responsabilidade - caso fortuito e de força maior, e inadequabilidade da embalagem.

Não aproveita ao transportador o benefício fiscal de redução concedido ao importador à vista do § 3º, do art. 481 do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Aplica-se a taxa de câmbio vigente à data do lançamento, à vista do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Recurso negado.

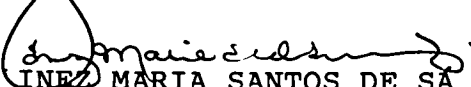
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM OS Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento integral e Paulo César de Ávila e Silva, que deu provimento parcial apenas quanto ao cálculo do tributo devido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENÚSIER - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 AGO 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.511 - ACÓRDÃO Nº 302-31.589

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a este Conselho após atendida a diligência determinada através da Resolução nº 302-0.383, cujo relatório (fls. 124) e voto (fls. 125) leio em sessão.

Às fls. 127 consta carta do Sr. Diretor da Área de Operações da Cia. Docas do Estado de São Paulo com resposta aos quesitos formulados por este Conselho.

Às fls. 133/135 consta razões de aditamento ao recurso impetrado junto a este Conselho em virtude da diligência supra.

É o relatório.



V O T O

Rejeitadas que foram as preliminares argüídas pela recorrente - Resolução nº 302-0.286, de 26/01/1988, passamos ao exame do mérito.

As teses da ocorrência de caso fortuito ou força maior e excludente de responsabilidade por inadequabilidade da embalagem não devem prosperar.

Do item V - Adequação da embalagem da mercadoria, do recurso a este Conselho - fls. 90, trascrevo o que se segue:

".....

33 - Se a mesma mercadoria veio a se oxidar por contato com a água, somente duas hipóteses se apresentam neste caso, a saber:

a) ou o volume sofreu, diretamente (grifei), o impacto da ação da água,, o que se justifica pelos jatos desferidos com mangueiras de duas e meia polegadas utilizadas no combate ao incêndio a bordo;

b) ou a embalagem era completamente inadequada."

Reporto-me, agora, ao protesto marítimo - fls. 32, de onde verifica-se que o container - GSTU - 454106 - 1 - incendiado estava estivadono convés. (grifei)

Do item III do recurso a este Conselho - fls. 87, transcrevo o seguinte:

".....

16 - É fácil, portanto, de se deduzir que alguma quantidade de água saída das mangueiras utilizadas no combate ao incêndio tenha atingido a mercadoria envolvida, penetrando, certamente, pelos tubos de ventilação do porão." (grifei)

Conclui-se, assim, que a mercadoria avariada não estava no convés, e sim no porão, e por conseguinte não sofreu o impacto direto dos jatos de água.

Quanto à segunda hipótese - "embalagem era completamente inadequada", a recorrente não apresentou nenhuma prova consubstanciando às suas alegações, tendo, ao contrário, assinado o Termo de Vistoria Aduaneira e concordando, pois, com a tese de adequabilidade da embalagem, visto o item 10.6 do citado termo de vistoria.

Não vejo, também, nenhuma relação de causa e efeito entre o incêndio e a avaria, pois não há em todo o protesto marítimo - fls. 31/34, nenhuma menção, por leve que seja, a possíveis danos causados

K72

às cargas armazenadas nos porões do navio.

Também discordo da recorrente quanto à incorreção da alíquota aplicada no cálculo do tributo, pois já é posição por demais firmada nesta Câmara que ao transportador não se estende o benefício fiscal de isenção ou redução concedido ao importador à vista do § 3º, do art. 481, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Finalmente, entendo correta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos, pois foi a vigente à data do lançamento, de acordo com o previsto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 87, II, "c" e 107, "caput", e parágrafo único, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1989.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER

Relator